

I Jornadas de Estudos dos Agentes de Execução

Espinho, 9 de Abril de 2010

Mesa 2

Fase 2 do Processo Executivo



Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito de Círculo

I. Introdução

FASES DO PROCESSO EXECUTIVO

Artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009

1 Fase Inicial

- 1) Agente de execução requer ao exequente a dotação de provisão inicial;
- 2) Agente de execução analisa o processo
- 3) Caso aplicável, remete para despacho liminar.
- 4) Citação prévia (incluindo do executado quando não sejam encontrados bens)
- 5) Consultas para identificação de bens penhoráveis
- 6) Envio ao exequente de relatório das diligências para identificação dos bens
- 7) Pedido de provisão para a fase seguinte

2 Fase da Penhora

- 1) **Penhora de bens**
- 2) **Citação dos credores**
- 3) **Citação de terceiros (cônjuges, titulares inscritos no registo)**
- 4) **Pedido de provisão para a fase seguinte**

3 Fase do Pagamento

- 1) Venda
- 2) Adjudicação
- 3) Pagamento
- 4) Elaboração da conta
- 5) Extinção da execução

II. Penhora de Bens

ORDEM PREFERENCIAL

Artigo 834.º, n.º 1

- 1 Depósitos Bancários
- 2 Rendas, abonos, vencimentos, salários
- 3 Títulos e valores mobiliários
- 4 Móveis sujeitos a registo [valor 1 ½ superior ao custo da venda]
- 5 Quaisquer bens valor pecuniário de fácil realização

Bens Imóveis ou Estabelecimento Comercial

Mesmo que não se adequê, por excesso, ao montante do crédito exequendo, quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita satisfação integral do credor no prazo de 6 meses (artigo 834.º, n.º 2 do CPC).

Ac. Relação Lisboa, 30.06.2009, proc. 31795/04:

«Sem prejuízo do controlo judicial e no respeito dos critérios legais, é ao agente de execução (e não ao exequente) que cabe a escolha dos bens a penhorar e a ordem de realização da penhora».

II. Penhora de Bens

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Artigo 861.º-A CPC

Depende de prévio despacho judicial

A penhora que incida sobre depósito existente em instituição bancária depende de despacho judicial, que pode integrar-se no despacho liminar (quando a este haja lugar)

O agente de execução tem que requerer prolação de despacho nesse sentido

Distinção com o arrolamento de depósitos bancários (com possível posterior penhora)

O arrolamento dos bens de cônjuges, designadamente de depósitos bancários, não inviabiliza a sua possível movimentação pelo seu titular. Com este arrolamento especial não se pretendeu impedir a normal utilização dos bens arrolados, mas apenas obviar o seu extravio ou dissipação, que se atinge com a descrição, avaliação e depósito dos bens.

Diferente é a penhora, pois verifica-se uma autêntica apreensão, ficando a instituição responsável pelo valor penhorado (cfr. n.º 11). O n.º 9 do artigo 861.º-A prescreve que a cativação da totalidade do saldo existente em cada instituição apenas se efectua por comunicação *expressa* do agente de execução a *confirmar* a realização da penhora (com salvaguarda do mínimo impenhorável – art.º 824.º, n.º 3)

II. Penhora de Bens

2. PENHORA DE DIREITOS

Artigos 856.º e ss.

- 1 Créditos
- 2 Títulos de crédito e valores mobiliários
- 3 Direitos ou expectativas de aquisição
- 4 Rendas, abonos, vencimentos ou salários
- 5 [Depósitos Bancários]
- 6 Direito a bens indivisos
- 7 Quotas em sociedades
- 8 Estabelecimento comercial

II. Penhora de Bens

2.1. PENHORA DE CRÉDITOS

Artigo 856.º, n.º 1

Penhora de créditos de IVA

Embora o crédito de IVA possa ser meramente contabilístico e relativamente impenhorável, atento o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 233/91, de 26 de Junho, tal alegação só pode produzir efeito jurídico se for produzida no prazo de dez dias a contar da notificação que seja efectuada pelo agente de execução aos Serviços de Reembolso do IVA, nos termos do artigo 856.º, n.º 1 do CPC.

Assento n.º 2/94, STJ, de 25.11.1993, DR, I-A, 08.02.1994

«Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado no acto da notificação da penhora declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data do vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de [cinco] dias sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora».

«O silêncio do devedor produz um efeito cominatório pleno, equivalente à presunção juris et de jure, isto é, inilidível, da existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora» (Ac. Relação do Porto, 01.03.2010, proc. 672/07.5)

II. Penhora de Bens

2.1. PENHORA DE CRÉDITOS

Artigo 856.º, n.º 1

Penhora de créditos de IVA

Notas:

- No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto citado, não teve vencimento a posição que era sufragada pelo recorrente (Ministério Público), ou seja, que só poderia ser penhorado quando oferecido à penhora pelo próprio credor do mesmo [o executado].
- A jurisprudência anterior, que a da Relação do Porto vem contrariar e que foi sustentada pelo Ministério Público, era precisamente no sentido de haver uma impenhorabilidade relativa, isto é, de só poderem ser penhorados quando oferecidos à penhora pelo próprio credor dos mesmos, tudo se passando para efeitos de responsabilização subsidiária como se o património do devedor originário não possuísse bens ou bens suficientes para satisfação do crédito em cobrança. Cfr. Ac. TCAS 0720/2003, de 08.06.2004.
- Importa ainda questionar se o artigo 8.º do DL. 122/88, de 20/4, que declara impenhoráveis os créditos de IVA, a menos que sejam oferecidos à penhora pelo próprio sujeito passivo, viola o princípio da proporcionalidade e constitui uma intolerável e injustificada limitação à realização do crédito em desconformidade com os artigos 2.º, 20.º e 62.º da Constituição da República.

II. Penhora de Bens

2.1. PENHORA DE CRÉDITOS

Artigo 856.º, n.º 1

Penhora de valor investido em PPR

Um crédito titulado por uma apólice de “plano poupança reforma”, cujo vencimento só ocorre quando o titular atinge uma determinada idade (v.g., 60 ou 65 anos) pode ser penhorado e o vencimento da apólice ser antecipado para esse momento ?

- Os PPRs são produtos de poupanças.
- Os Planos de Poupança são constituídos por certificados nominativos de um fundo de poupança que podem ter a forma de um fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo vida, em que o título é representado pela respectiva apólice – artigos 1º, nºs 4 e 6 do DL 158/2002 de 2 de Julho.
- Estes planos de poupança reforma dão lugar a fundos de poupança reforma especialmente vocacionados para a longa duração e, que se caracterizam pela solidez do seu investimento e, foram instituídos pelo DL 205/98 de 27 de Junho.

II. Penhora de Bens

2.1. PENHORA DE CRÉDITOS

Artigo 856.º, n.º 1

Penhora de valor investido em PPR

Um crédito titulado por uma apólice de “plano poupança reforma”, cujo vencimento só ocorre quando o titular atinge uma determinada idade (regra, 60 anos) pode ser penhorado e o vencimento da apólice ser antecipado para esse momento ?

■ O artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 158/2002, de 02.07 estabelece quando pode ocorrer o reembolso:

- a) Reforma por velhice do participante;
- b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
- f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respectivo”.

II. Penhora de Bens

2.1. PENHORA DE CRÉDITOS

Artigo 856.º, n.º 1

Penhora de valor investido em PPR

Um crédito titulado por uma apólice de “plano poupança reforma”, cujo vencimento só ocorre quando o titular atinge uma determinada idade (regra, 60 anos) pode ser penhorado e o vencimento da apólice ser antecipado para esse momento ?

- **Cfr., no entanto, artigo 4.º, n.º 5:** «fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais».
- Ou seja, deve ser interpretado que *o resgate pode ser antecipado [neste caso, de forma forçada por imposição de penhora que sobrepõe-se aos direitos contratuais]* ainda que sob a penalização para o respectivo titular da perda dos benefícios fiscais atribuídos como contrapartida da sua constituição em prazo e condições determinados na lei.

II. Penhora de Bens

2.1. PENHORA DE CRÉDITOS

Artigo 856.º, n.º 1

Penhora de valor investido em PPR

Um crédito titulado por uma apólice de “plano poupança reforma”, cujo vencimento só ocorre quando o titular atinge uma determinada idade (regra, 60 anos) pode ser penhorado e o vencimento da apólice ser antecipado para esse momento ?

- É, pois, possível o resgate de tais aplicações através da penhora para satisfação do crédito do exequente, de acordo com o princípio geral do artigo 601.º do Código Civil e 821.º do CPC que o **património do devedor responde pelas suas dívidas**.
- Logo, as entidades gestoras de fundos de poupança, enquanto depositárias, dispõem de valores que estão obrigadas a resgatá-los nos termos da lei – cf. arts 1º a 4º do DL 158/2002 de 2 de Julho e não se podem recusar a esse resgate.
- Na jurisprudência, cfr. Ac. Relação do Porto, 06.05.2008, proc. 0723831; Ac. Relação de Guimarães, 22.03.2006, CJ, II, p. 268

II. Penhora de Bens

2.2. DIREITOS OU EXPECTATIVAS AQUISIÇÃO

Artigo 860.º-A

1 Posição de promitente-comprador

Contrato-promessa de compra e venda, transmissão ou constituição de outros direitos reais sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, com eficácia real (artigo 413.º e 830.º, n.º 1 do Código Civil)

2 Posição de preferente com eficácia real

Titular de direito de preferência legal ou convencional, desde que com eficácia real

3 Posição de locatário em locação financeira

Artigo 9.º, n.º 1, al. c) e 10.º, n.º 2, al. f) do Dec.-Lei n.º 149/95, de 24.07

4 Expectativa do fideicomissário

Artigos 2293.º e 2294.º do Código Civil

5 Expectativa na Reserva de propriedade

Expectativa de aquisição do bem vendido com reserva de propriedade – artigo 409.º, n.º 1 CC.

II. Penhora de Bens

2.2. DIREITOS OU EXPECTATIVAS AQUISIÇÃO

Artigo 860.º-A

Como se processa a penhora ?

Regime geral previsto para penhora de créditos (860.º-A, 1)

- **Agente de execução notifica** o outro sujeito da relação jurídica (v.g., promitente-vendedor).
- **Conteúdo:** O direito ou a expectativa de aquisição ficam à ordem do agente de execução, devendo o notificando declarar se o direito / expectativa existe e, em caso afirmativo, as respectivas condições e termos ou se a obrigação respectiva já está em fase de incumprimento.
- **Prazo:** 10 dias para notificando responder.

II. Penhora de Bens

2.2. DIREITOS OU EXPECTATIVAS AQUISIÇÃO

Artigo 860.º-A

Como se processa a penhora ?

Se o bem objecto do direito / expectativa estiver na posse do executado

- **V.g.**, prédio em contrato-promessa que tenha sido objecto de tradição.
- **Agente de execução procede à apreensão do bem** (artigo 860.º-A, n.º 2)
- **Se for um bem sujeito a registo, a apreensão deve ser registada provisoriamente**, para permitir a sua posterior conversão em penhora e produzir efeitos em relação a terceiros, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea *n*) in fine do CRPredial.
- A apreensão só se transformará em penhora sobre o bem a que se refere o direito ou expectativa se ocorrer a consumação da aquisição pelo executado desse bem (art.º 860.º-A, n.º 3 do CPC).

II. Penhora de Bens

2.3. DIREITO À ACÇÃO E HERANÇA

Artigo 862.º

Previsão

- O artigo 862.º refere-se à penhora de quinhão em património autónomo e de direito a bem indiviso não sujeito a registo.
- A penhora consiste **unicamente** na **notificação** do facto ao cabeça-de-casal (administrador dos bens) e aos contitulares, com a advertência que o direito do executado fica à ordem do agente de execução, desde a data da primeira notificação efectuada (artigo 862.º, n.º 2 CPC).

Quid juris quando a penhora do direito à acção e herança abranja bens (imóveis ou móveis) sujeitos a registo ?

II. Penhora de Bens

2.3. DIREITO À ACÇÃO E HERANÇA

Artigo 862.º

Direito à acção e herança que abrange bens sujeitos a registo

- A herança, antes da partilha, constitui uma *universitas juris*, um **património autónomo**, com conteúdo próprio, que, de algum modo, se confunde com a figura da compropriedade. **Não se trata, pois, da penhora de direito a bem imóvel concreto indiviso.**
- Até à partilha, os direitos dos herdeiros recaem sobre **o conjunto da herança**; cada herdeiro apenas tem direito a uma **parte ideal** da herança e não a bens certos e determinados desta. Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.

Na **penhora de bem concreto indiviso sujeito a registo**, por aplicação do art.º 862.º, n.º 1 a contrario e dos artigos 838º, n.º 1, 851.º, n.º 1 ex vi 863.º, a penhora realiza-se mediante comunicação electrónica à Conservatória ou entidade competente para o registo, sem prejuízo de ulteriormente se proceder às notificações previstas no art.º 862.º, n.º 1

II. Penhora de Bens

2.3. DIREITO À ACÇÃO E HERANÇA

Artigo 862.º

Direito à acção e herança que abrange bens sujeitos a registo

- Por isso, a penhora só pode incidir sobre o direito do executado à herança, ou seja, sobre uma **quota-ideal** do património hereditário e **nunca sobre algum ou alguns dos bens** certos e determinados que compõem a herança.

Ou seja, consiste apenas na notificação do facto ao cabeça-de-casal, enquanto administrador dos bens (art.º 2079.º do CC), e aos co-herdeiros, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do agente de execução.

A notificação aos co-herdeiros tem por finalidade possibilitar a estes o exercício do direito de preferência na venda do direito penhorado, que lhes assiste por força do disposto no n.º 1 do artigo 2130.º do CC.

Por isso, na venda judicial do direito à herança ilíquida e indivisa, devem os co-herdeiros ser notificados, na qualidade de titulares de um direito de preferência, do dia, hora e local apazados para a abertura das propostas, a fim de poderem exercer o seu direito no próprio acto, se alguma proposta for aceite (cfr. art.º 892.º, n.º 1 CPC).

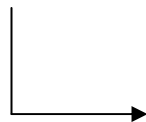
II. Penhora de Bens

2.3. DIREITO À ACÇÃO E HERANÇA

Artigo 862.º

Direito à acção e herança que abrange bens sujeitos a registo

- É certo que o artigo 863.º enuncia que é subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nas subsecções anteriores para a penhora das coisas imóveis e das coisas móveis.



Mas nem todas as normas relativas à penhora de bens imóveis e de bens móveis podem ser aplicadas à penhora de direitos a bens indivisos ou a patrimónios autónomos.

V.g., a penhora sobre o direito a bens indivisos **só é registável** quando a indivisão respeite a um único bem sobre o qual sejam registáveis direitos. É o caso da penhora do direito a **um** bem imóvel.

Se compreender vários bens, o registo não é necessário e nem sequer se pode fazer, por não se poder determinar senão depois da divisão, a qual ou quais bens respeita o direito. É o caso da penhora do direito a uma herança ilíquida e indivisa (quota ideal)

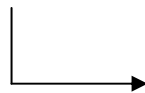
II. Penhora de Bens

2.3. DIREITO À ACÇÃO E HERANÇA

Artigo 862.º

Abrange os frutos (rendimentos), por via do artigo 842.º ?

- A penhora de bens imóveis abrange o prédio com todas as suas partes integrantes e os seus frutos, naturais ou civis, desde que não sejam expressamente excluídos e nenhum privilégio exista sobre eles (art.º842.º, n.º1 CPC).



É este regime também aplicável aos bens imóveis que façam parte de uma herança ilíquida e indivisa ?

-- Diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância (artº 212º, nº 1 do CC).

-- Os frutos são naturais ou civis; dizem-se naturais os que provêm directamente da coisa, e civis as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica (nº 2 do mesmo preceito).

-- apenas os frutos naturais (pendentes) podem ser penhorados separadamente, como coisas móveis (art.º 842.º, n.º 2 CPC).

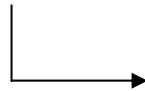
II. Penhora de Bens

2.3. DIREITO À ACÇÃO E HERANÇA

Artigo 862.º

Abrange os frutos (rendimentos), por via do artigo 842.º ?

- É certo que o artigo 842.º é aplicável, por força do artigo 863.º, à penhora de direitos.



*Tal é possível se a penhora incidir sobre o direito do executado a um bem determinado, como no caso da **compropriedade**: tendo o comproprietário direito a uma quota-parte daquele bem em concreto (artigo 1403.º do CC), tem igualmente direito a idêntica quota-parte dos frutos daquele bem, pelo que a penhora do direito abrange a penhora dos frutos*

Porém, a penhora do direito à herança incide sobre a quota-ideal do executado num património composto por vários bens e não sobre a quota-parte de um bem determinado daquele património.

Ora, se o executado não tem direito a uma quota-parte de determinado bem da herança, não tem também direito aos frutos produzidos por aquele bem, pelo que a penhora do direito à herança não os pode abranger nos termos do 842/1.

Logo, também **não é possível penhorar direito do executado aos rendimentos de um determinado bem de uma herança ilíquida e indivisa.**

II. Penhora de Bens

3. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Artigo 851.º, n.º 2

1 Comunicação ao serviço de registo

A penhora de bem móvel sujeito a registo (v.g., automóvel) efectiva-se por comunicação electrónica do agente de execução ao serviço de registo competente (v.g. Conservatória do Registo Automóvel) – art.º 838.º, n.º 1 e 2 ex vi 851.º

2 Auto de penhora

seguidamente, o agente de execução lavra auto de penhora (838.º, n.º 3)

3 Imobilização

Após, o veículo é imobilizado por selos ou imobilizadores de apreensão (851.º, n.º 2)

4 Remoção do veículo

Só sucede se o agente de execução entender necessário para a salvaguarda do bem (851.º, n.º 3 CPC).

É possível a apreensão **antes** de efectuado o registo da penhora ?

II. Penhora de Bens

3. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Artigo 851.º, n.º 2

É possível a apreensão **antes** de efectuado o registo da penhora ?

Ac. Relação de Guimarães, 28.05.2009, proc. 940/07.6 [regime anterior ao DL 226/2008, de 20.11]

I - A apreensão do veículo pode preceder o registo da penhora, não obstante o disposto nos artºs 851º e 838º nº 1 do CPC.

II- Deve proceder-se à prévia apreensão do veículo e/ou à recolha de informações sobre a sua existência e valor comercial que justifique a sua penhora, se existirem dúvidas fundadas sobre essa existência e valor .

III - O **art.º 833.º n.º 1 do CPC** permite **interpretação extensiva** no sentido da admissibilidade da prévia apreensão, que pode constituir diligência útil para a efectivação da penhora e, consequentemente, para a prossecução do fim último da própria execução.

Actual 833.º-A, n.º 2 (que diverge apenas no segmento em que previa a aplicação dos termos gerais do registo, cuja referência deixou de estar no texto legal).

II. Penhora de Bens

3. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Artigo 851.º, n.º 2

É possível a apreensão **antes** de efectuado o registo da penhora ?

1) A teleologia do artigo 851.º, n.º 1

O art.º 851.º n.º 1 manda aplicar o artº 838º à penhora de bens móveis sujeitos a registo, **com as necessárias adaptações**.

- Isto significa que a sequência dos actos estabelecida no n.º 2 do art.º 851.º n.º 2 pode não ser imperativamente obrigatória e tal ordem ser ajustada ao **fim útil da execução** (penhora que permita a posterior satisfação do crédito exequendo).

2) O princípio geral da inadmissibilidade da prática de actos inúteis (137 CPC)

Pode afigurar-se inútil penhorar, através da comunicação electrónica, um veículo automóvel sem previamente se apurar se o mesmo ainda existe e tem valor comercial que justifique a sua ulterior apreensão e venda.

- Estas diligências são diligências **úteis** para a efectivação da penhora e, conseqüentemente, para a prossecução do fim último da própria execução.

II. Penhora de Bens

3. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Artigo 851.º, n.º 2

É possível a apreensão **antes** de efectuado o registo da penhora ?

3) O princípio da ponderação de direitos

Esta interpretação não é susceptível de causar qualquer prejuízo ao executado, nem obsta ao exercício pelo mesmo de qualquer direito processual ou substantivo.

- **Atenção:** Esta prática não pode desvirtuar o carácter subsidiário da **remoção**, prevista no n.º 3 do artigo 851.º, que só pode ser efectuada *para a salvaguarda do bem*.

4) A teleologia das alterações introduzidas pela reforma da acção executiva

O legislador pretendeu agilizar os procedimentos processuais, para que seja satisfeito o crédito exequendo, não só com eficiência, como com a necessária celeridade.

- Entre essas medidas estão as atinentes à penhora de bens imóveis e de bens móveis sujeitas a registo, a realizar por comunicação electrónica à respectiva Conservatória, as quais visam, no essencial, assegurar a precedência do registo da penhora, perante o registo de qualquer outro direito sobre o mesmo.

II. Penhora de Bens

3. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Artigo 851.º, n.º 2

É possível a apreensão **antes** de efectuado o registo da penhora ?

Ac. Relação de Coimbra, 14.10.2008, proc. 2547/06.6 *(no âmbito do regime anterior)*

I - Em face do estatuído nos artigos 832º e 833º do CPC, é legalmente admissível e até recomendável que, previamente à comunicação à conservatória, o agente de execução colha informações sobre a existência do veículo, o seu estado e valor de mercado;

II - Quando isso se mostre imprescindível, para a proficiência da penhora, nada impede que, antes da comunicação ao registo, se proceda à apreensão do veículo, a fim de aquilatar do seu estado e valor de mercado;

III - As alterações introduzidas pelo mencionado Dec.-Lei nº 38/2003, no regime da penhora de veículos, não visou a protecção do devedor/executado, mas sim agilizar a execução, no interesse do exequente; ;

IV - O exequente não pode ser forçado a pagar os encargos com o registo de penhoras improfícuas, registadas sem a necessária averiguação prévia.

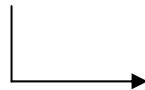
II. Penhora de Bens

4. LEVANTAMENTO DA PENHORA

Artigo 919.º

É necessária a prolação de despacho judicial de levantamento de penhora ?

- Questiona-se, nos casos em que inexista venda, da necessidade de prolação de despacho por juiz, ordenando o levantamento de uma penhora que tenha sido efectuada, mas cuja venda se tornou desnecessária ou supervenientemente inútil.



*É o **artigo 919.º do CPC** que fixa os casos de extinção de execução, designadamente por pagamento, inutilidade superveniente ou outra causa de extinção*

- 1) Com a extinção da execução, todos os actos de penhora ou apreensão caducam automaticamente, **sem necessidade de qualquer despacho.**
- 2) Nos casos em que tenha havido comunicação a serviços de registo para penhora, deve também remeter-se comunicação da extinção da execução, para o conseqüente **cancelamento do registo.**

II. Penhora de Bens

4. LEVANTAMENTO DA PENHORA

Artigo 919.º

É necessária a prolação de despacho judicial de levantamento de penhora ?

- 3) A penhora deixa de subsistir por decorrência da própria extinção da execução, **sem necessidade de qualquer despacho judicial** ou inclusive sem necessidade de qualquer decisão do agente de execução.
- 4) **Não está processualmente prevista a intervenção do juiz na fase de extinção da execução** (cfr., *a contrario*, para o AE, artigo 847.º CPC)
- 5) **O único caso em que o juiz determina o levantamento de penhora resulta da procedência da oposição à execução ou da oposição à penhora, por decorrência do efeito útil desse incidente processual.**
- 6) Finalmente, em bom rigor, o juiz só teria “competência” para determinar o levantamento de penhora que tivesse ordenado, o que seria v.g., o caso da penhora de depósitos bancários. Todas as penhoras de demais bens são **actos próprios do agente de execução.**

II. Penhora de Bens

4. LEVANTAMENTO DA PENHORA

Artigo 919.º

É necessária a prolação de despacho judicial de levantamento de penhora ?

7) No que se refere a uma eventual exigência dos Conservadores:

Acórdão da Relação de Lisboa, de 13.01.2009, proc. 9613/2008-7:

I - **Não compete ao Conservador do Registo Predial, em obediência ao princípio da legalidade, aquilatar da verificação de eventuais violações de lei processual civil na execução em cujo âmbito se procedeu à penhora.**

II - Face às alterações introduzidas pelo DL. 38/08 de 08.03, de acordo com as quais deixou de ser requisito da penhora um despacho determinativo da mesma, com exceção do que respeita à penhora de depósitos bancários, o título que fundamenta o registo de uma penhora é o requerimento executivo.

III - Perante a apresentação de um pedido de registo, o conservador recusa o registo se se verificar algum dos casos previstos no art. 69º do CRP, ou determina a sua feitura provisória por dúvidas (art. 70º do CRP), prevendo a lei, expressamente, que tal deverá ser feito em caso de registo de penhora quando exista sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do executado ou requerido.

II. Penhora de Bens

4. LEVANTAMENTO DA PENHORA

Artigo 919.º

É necessária a prolação de despacho judicial de levantamento de penhora ?

8) No caso do Conservador do Registo recusar o cancelamento da penhora, resta o recurso hierárquico ou o recurso do acto do Conservador para o Tribunal

No entanto, questiona-se sobre a legitimidade para a interposição desse recurso. O interesse relevante pertence ao *executado* e não ao agente de execução. Não é exigível a este mais do que o cumprimento da comunicação da extinção da execução, a partir de cujo momento cessa a fonte que legitima a sua intervenção processual.

Por isso, considera-se que do acto de recusa deve ser notificado o executado para os fins que tiver por convenientes, uma vez que é o seu bem que está onerado e, portanto, tem interesse directo na regularização da instância registral.

III. Citação dos Credores

Reclamação de Créditos e Execução

Artigos 864.º e ss.

É admissível o prosseguimento da instância pelo Agente de Execução para a fase da venda sem que tenha conhecimento da existência de credores admitidos ?

- 1) Sim.** Os casos de suspensão da instância executiva são exclusivamente os previstos nos artigos 818.º (oposição) 825.º (separação bens comuns casal), 863.º-B (oposição com prestação de caução), 870.º (insolvência), 875.º (caso em que os credores e agente de execução acordam nessa suspensão), 882.º (pagamento em prestações).
- 2) A reclamação e graduação de créditos é um apenso declarativo, distinto da instância executiva (art.º 868.º ss)**
- 3) A reclamação de créditos é que pode ser suspensa (cfr. 868.º, n.º 5)**

III. Citação dos Credores

Reclamação de Créditos e Execução

Artigos 864.º e ss.

É admissível o prosseguimento da instância pelo Agente de Execução para a fase da venda sem que tenha conhecimento da existência de credores admitidos ?

- 4) O prosseguimento do apenso de verificação e graduação de créditos não obsta à venda ou adjudicação dos bens penhorados, incluindo os que garantam créditos dos reclamantes.
- 5) A prova disso é o disposto no artigo 865.º, n.º 3 do CPC – a execução prossegue e até ao momento da transmissão dos bens penhorados os credores com garantia real que não tenham sido citados podem reclamar espontaneamente os seus créditos.
- 6) **O agente de execução não deve, todavia, após a venda ou adjudicação, proceder ao pagamento (ao exequente ou aos credores) enquanto não for proferida sentença de graduação no apenso de reclamação de créditos.**

III. Citação dos Credores

Reclamação de Créditos e Execução

Artigos 864.º e ss.

É admissível o prosseguimento da instância pelo Agente de Execução para a fase da venda sem que tenha conhecimento da existência de credores admitidos ?

Acórdão da Relação do Porto, de 11.05.2006, proc. 0632162

- I- O processo de reclamação e graduação de créditos é um verdadeiro processo declarativo de estrutura autónoma, embora funcionalmente subordinado ao processo executivo, e não um mero incidente da acção executiva.
- II- Suspensa a instância executiva por ocorrer acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda (ut artº 882º CPC), o facto de à data dessa suspensão ainda não estarem publicados os anúncios para citação dos credores desconhecido não constitui, só por si, obstáculo ao prosseguimento da reclamação de créditos, muito menos sendo fundamento para a extinção da instância de reclamação de créditos por impossibilidade legal superveniente desta lide.
- III- Face e para os efeitos do disposto no artº 885º do CPC, na redacção emergente do DL nº 38/2003, de 08.03, não é obstáculo ao impulso da execução pelo credor reclamante o facto de o seu crédito ainda não ter sido admitido, bastando que o crédito esteja vencido.

Obrigado pela atenção dispensada.



Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito de Círculo

correio@joelpereira.pt

www.verbojuridico.pt
www.inverbis.net